



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353637 - SP (2023/0132226-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO GIORDANO NETO
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART - SP138673
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR II E III
AGRAVADO : SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR
ADVOGADOS : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP094790
CRISTIANE CINTIA ALVES - SP168821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.353.637 - SP (2023/0132226-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 981/986, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a parte agravante que "esta d. Corte também possui orientação pelo afastamento do enunciado da Súmula 343 do STF, 'nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação', casos em que 'a rescisória pode ser ajuizada'(AR 3.682/RN, Segunda Seção, julgado em 28/09/2011, DJe de 19/10/2011)".

Aduz que "houve pacificação jurisprudencial após o trânsito em julgado da decisão atacada, já que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de dois recursos especiais sob o rito dos repetitivos (tema 882), previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciou-se em sentido diametralmente oposto ao acórdão rescindendo, reconhecendo que 'As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram'".

Alega que "Assim como decidido no AR Nº 6.015, resta plenamente possível evoluir na jurisprudência desta Corte e afirmar, diante da pacificação da jurisprudência, a existência de nova hipótese de mitigação da aplicação da Súmula 343/STF, para admitir a Ação Rescisória proposta".

Não foi apresentada impugnação (fls. 998/999).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.353.637 - SP (2023/0132226-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO GIORDANO NETO
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART - SP138673
RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR II E III
AGRAVADO : SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR
ADVOGADOS : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP094790
CRISTIANE CINTIA ALVES - SP168821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos. Precedentes.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão ora agravada (fls. 981/986):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 824):

AÇÃO RESCISÓRIA. Associação de moradores. Loteamento fechado, ou de acesso restrito. Cobrança de rateio de despesas de manutenção. Condenação lastreada na vedação ao enriquecimento sem causa. Alteração posterior do entendimento jurisprudencial vigente à época em que proferido o V. Acórdão rescindendo, para considerar ilícita a cobrança. Hipótese que não equivale à violação literal de lei ou de norma jurídica. Sentença e Acórdão rescindendo que fundamentaram a condenação também em matéria fática, consistente da participação do devedor nas assembleias da associação, tema insuscetível de apreciação em ação rescisória. Petição inicial indeferida.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 966, V, do Código de Processo Civil.

Sustenta "o Recorrente que houve fraude à Lei (Art. 966, III) em razão das sucessivas afirmativas da Recorrida no sentido de que o Recorrente seria obrigado a financiar os gastos dela (Recorrida), quando na realidade está desobrigado, quer pela Lei, quer pela Constituição".

Aduz que "os Nobres julgadores não observaram que, de acordo com a decisão do STJ, no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 967.560/RS, os Ministros referiram que as taxas de loteamento somente podem ser cobradas dos associados".

Defende que "a sentença de mérito agasalhada pela coisa julgada, que tenha ofendido a lei federal, é rescindível, independentemente das divergências e controvérsias que existirem na doutrina e jurisprudência sobre o correto entendimento da lei cuja aplicação se questiona".

Assevera que "se faz necessário o retorno dos autos para análise das duas hipóteses (se a Recorrente estava associado OU se havia aderido ao ato que instituiu o encargo), nos termos do julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 967.560/RS era questão que

condicionava o julgamento da rescisória pelo mérito (questão prejudicial)".

Insiste que "é evidente a inconstitucionalidade a cobrança da taxa de associação em face de morador não associado. E o V. Acórdão andou mal, data venia, ao obrigar o Recorrente a permanecer em associação da qual não é membro".

Alega que "é nítida a ausência de pressupostos válidos constitucionais e legais a dar sustentação ao V. Acórdão guerreado, o qual deve ser rescindido para o fim de ser decretada a ausência de qualquer direito da Recorrida em cobrar valores de quem não é associado, tal como o Recorrente, nem tampouco pretende ser associado".

Argumenta que "ficou demonstrado que o Recorrente nunca foi associado da Recorrida, o que resulta como INDEVIDA qualquer cobrança de taxa de melhoria".

O recurso não foi admitido na origem.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O acórdão recorrido está assim fundamentado (e-STJ, fls. 826/828):

A presente rescisória vem lastreada em aventadas violações a literais disposições de lei, indicadas na inicial, que, segundo o autor, impediriam a cobrança de taxas de manutenção, por associação de moradores, daqueles que ela não se associaram. Sucede que **o V. Acórdão rescindendo foi proferido em 20 de agosto de 2.006 (fl. 133) e se encontrava afinado com a jurisprudência então vigente, não somente deste Tribunal de Justiça de São Paulo, como também dos Tribunais Superiores**, acerca da possibilidade de cobrança do rateio de despesas em loteamentos fechados.

Confira-se:

(...)

No Estado de São Paulo, à época em que proferido o V. Acórdão rescindendo agosto de 2.006 - a Jurisprudência era praticamente pacífica no sentido da possibilidade da cobrança de rateio de despesas em loteamento fechado, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

É verdade que no ano de 2.015, ou seja, nove anos após o Acórdão rescindendo, houve guinada de cento e oitenta graus no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que culminou com o julgamento do Recurso Especial n. 1.280.871 SP, Marco Buzzi (voto vencedor), Segunda Seção, j. em 11.03.2015) afetado à Segunda Seção do C. STJ, que deixou assentado, para os efeitos do art. 543-C do CPC/73, o seguinte:

"As taxas de manutenção criadas por associação de

moradores não obrigam os não associados ou os que a ela não anuíram”.

Hoje a matéria se encontra pacificada em sentido contrário ao decidido no V. Acórdão rescindendo, o que, porém, não desafia ação rescisória.

Na hipótese do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1.973, atual 966, V, do novo Código de Processo Civil, a afronta ao texto legal deve ser direta, contra a literalidade da norma jurídica, não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas.

Ainda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição da lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343 do STF).

Pois bem, à época em que proferido o V. Acórdão rescindendo, a matéria era controversa na jurisprudência, que somente veio a se consolidar em sentido contrário um biênio depois.

Aplica-se como luva ao caso a Súmula 134 do TRF, do seguinte teor: “Não cabe ação rescisória por violação literal de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida, embora posteriormente tenha se fixado favoravelmente à pretensão do autor”.

Lembro que aludido verbete tem sido aplicado em datas recentes pelo STJ nos casos em que a alteração jurisprudencial foi posterior ao Acórdão rescindendo (REsp. 736.650, Rel. Min Antonio Ferreira, j. 20.08.14).

Não fosse assim, a cada alteração de entendimento dos tribunais sobre determinada matéria se seguiria uma enxurrada de ações rescisórias, a eternizar o desfecho dos litígios e solapar a segurança jurídica da coisa julgada.

4. Diante da manifesta inadmissibilidade da ação rescisória, não há alternativa ao indeferimento da petição inicial.

(grifos acrescidos)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento pacífico desta Corte Superior de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a pacificação da jurisprudência ocorreu em sentido contrário posteriormente ao acórdão rescindendo, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula 343 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE LEASING. NATUREZA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RAZOABILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp 736.650/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/9/2014).

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.996.826/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CALCADA EM ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL SUPERIOR POSTERIOR À DATA DO JULGAMENTO. SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO.

1. Consoante cediço na Corte Especial, a pacificação da jurisprudência do STJ em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação da Súmula 343/STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.").

2. Desse modo, o óbice da Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.") inviabiliza o conhecimento do reclamo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.289.725/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.343/STF, POR ANALOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A atual jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de não admitir o ajuizamento de ação rescisória se, no momento da prolação do acórdão rescindendo, havia divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da referida legislação, nos estritos limites da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

2. Nesse contexto, para fins da incidência da Súmula n. 343/STF, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é aquele em que proferida a decisão rescindenda, e não a data de seu trânsito em julgado. Assim sendo, considerando que, no caso, a alteração do posicionamento jurisprudencial a respeito do tema controvertido - impossibilidade da inclusão do auxílio-cesta- alimentação na complementação de aposentadoria - foi posterior à manifestação judicial que se pretende modificar, não é viável o manejo da rescisória.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.640.851/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

Com efeito, a ação rescisória interposta com base em violação literal à lei somente se justifica quando a ofensa se revelar direta e evidente, o que não ocorre em caso de existir interpretação controvertida nos Tribunais, nos termos do disposto na Súmula 343/STF.

Na hipótese, **o entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade de não associado pelo pagamento de taxa de manutenção criada por associações de moradores apenas foi pacificado em 2015 com o julgamento de recurso especial repetitivo acerca do tema**, no qual esta Corte Superior firmou a seguinte tese "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (REsp n. 1.280.871/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 22/5/2015.) De fato, o referido Tema n. 882 foi afetado ao rito do art. 543-C do CPC/73 em 9/9/2014, o que

leva à conclusão de que, no período anterior, a temática ainda era controvertida nos Tribunais.

Acrescente-se que, antes de 2006, ano do acórdão rescindendo, o entendimento desta Corte Superior era em sentido oposto, isto é, pela obrigatoriedade do pagamento. Confira-se:

CONDOMÍNIO ATÍPICO. Associação de moradores. Despesas comuns. Obrigatoriedade.

- O proprietário de lote integrante de gleba urbanizada, cujos moradores constituíram associação para prestação de serviços comuns, deve contribuir com o valor que corresponde ao rateio das despesas daí decorrentes, pois não é adequado continue gozando dos benefícios sociais sem a devida contraprestação.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 439.661/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 1/10/2002, DJ de 18/11/2002, p. 229.)

Civil. Agravo no recurso especial. Loteamento aberto ou fechado. Condomínio atípico. Sociedade prestadora de serviços. Despesas. Obrigatoriedade de pagamento.

- O proprietário de lote integrante de loteamento aberto ou fechado, sem condomínio formalmente instituído, cujos moradores constituíram sociedade para prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção, deve contribuir com o valor correspondente ao rateio das despesas daí decorrentes, pois não se afigura justo nem jurídico que se beneficie dos serviços prestados e das benfeitorias realizadas sem a devida contraprestação. Precedentes.

(AgRg no REsp n. 490.419/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2003, DJ de 30/6/2003, p. 248.)

LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. DESPESAS COMUNS. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C".

- Não-cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. Dissonância interpretativa indemonstrada.

- Cabe ao proprietário de imóvel integrante de loteamento administrado por entidade que presta serviços no interesse da comunidade contribuir para as despesas comuns, sob pena de enriquecimento injusto. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 139.359/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 4/9/2003, DJ de 24/11/2003, p. 307.)

Destaca-se, inclusive, julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 340.561/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 1º/2/2005), de 2005, no sentido de que, "mesmo havendo uma associação de moradores em lugar de um condomínio, não seria admissível o enriquecimento ilícito de alguns em detrimento do grupo", concluindo, assim, que haveria a obrigatoriedade de pagamento independentemente de associação.

Ressalta-se que o próprio julgado apontado pela parte agravante para demonstrar o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria é bem posterior ao acórdão rescindendo (AgInt no AREsp 967.560, DJe 30/8/2017).

Assim, **no presente caso, como a decisão rescindenda é de 2006, é inconteste que, à época em que proferido, havia entendimentos diversos sobre o tema, de modo que correta a aplicação da Súmula nº 343/STF**, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Deixo de majorar a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação na instância ordinária.

Conforme apontado na decisão agravada, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (arts. 485, V, do CPC/73, e 966, V, do CPC/2015) quando a pacificação da jurisprudência ocorreu em sentido contrário posteriormente ao acórdão rescindendo, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula 343 do STF.

Ressalto que a referida orientação aplica-se mesmo quando o entendimento jurisprudencial posterior for resultante de julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos. A propósito:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IPI-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 343/STF. INCIDÊNCIA.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que não se admite a ação rescisória, sob o fundamento de manifesta violação da norma jurídica, quando há modificação da

jurisprudência do STJ, ou ainda, quando a matéria é pacificada em sentido diverso após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ainda que a tese paradigmática tenha sido firmada em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de Lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula n. 343/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR n. 6.172/SC, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ENTENDIMENTO. ALTERAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. **A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese. A pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF.** Precedentes.

2. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula nº 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não do seu trânsito em julgado.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiver no mesmo sentido do acórdão combatido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.950.368/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 343/STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ.

INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. O acórdão impugnado fez incidir no caso em análise o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do col. Supremo Tribunal Federal (AR 2.236), de que **não cabe ação rescisória para a alteração de julgados com fundamento em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos** ou no controle difuso de constitucionalidade.

3. No julgamento das Ações Rescisórias nº 5.311/RJ e 5.160/RJ, a **eg. Segunda Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser descabida a pretensão rescisória de, sob o argumento da ocorrência de violação a literal disposição de lei, fazer prevalecer o novo entendimento da Corte acerca da matéria, em sentido diverso daquele adotado anteriormente pelo acórdão rescindendo.**

4. Na oportunidade, destacou-se que **o colendo Supremo Tribunal Federal, reafirmando o teor de sua Súmula 343** (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais), **esclareceu que não é apropriado o manejo de ação rescisória para "uniformização da jurisprudência"** (RE 590.809).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.717.140/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 27/8/2019.)

Assim sendo, considerando que, no presente caso, consoante detalhadamente demonstrado na decisão ora agravada, à época em que proferida a decisão rescindenda havia entendimentos diversos sobre o tema, incide o óbice da Súmula 343/STF, de modo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Desse modo, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Os argumentos do agravo interno, portanto, não são aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.353.637 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0132226-7

Número de Origem:

00060383419988260152 20160000294107 20160000450507 201702121882 20200000151278
22466393920158260000 2246639392015826000050000 2246639392015826000050001 60383419988260152

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GIORDANO NETO

ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART - SP138673

RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR II E III

OUTRO : SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR
NOME

ADVOGADOS : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP094790

CRISTIANE CINTIA ALVES - SP168821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO GIORDANO NETO

ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART - SP138673

RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR II E III

AGRAVADO : SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR

ADVOGADOS : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP094790

CRISTIANE CINTIA ALVES - SP168821

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023